

ACÓRDÃO Nº 5881/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.063/2022-2.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93) e Orlando Santos Diniz (793.078.767-20)
4. Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).
8. Representação legal: Marcos José Santos Meira (OAB-PE 17.374), André Luís Santos Meira (OAB-DF 25.297) e outros, representando Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; Marcelo Campos (OAB-SP 121.598), representando Orlando Santos Diniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 5.103/2022-1ª Câmara, em desfavor do Sr. Orlando Santos Diniz e da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ), em razão de possível prejuízo aos cofres do Sesc/RJ causado pela falta de participação da entidade sindical em despesas de condomínio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “c”, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, III, 217, § 1º, e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ), dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Orlando Santos Diniz;

9.3. julgar irregulares as contas de Orlando Santos Diniz e da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ) e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da administração regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/2/2005	3.107,34
8/3/2005	3.308,56
8/4/2005	3.701,73
9/5/2005	3.902,01
8/6/2005	2.439,76
8/7/2005	2.857,81

8/8/2005	3.036,10
9/9/2005	3.401,41
10/10/2005	3.412,79
9/11/2005	3.622,10
8/12/2005	4.080,49
9/1/2006	3.253,28
8/2/2006	4.234,48
8/3/2006	4.288,26
10/4/2006	4.152,80
9/5/2006	3.714,55
8/6/2006	5.165,50
10/7/2006	3.783,40
8/8/2006	3.713,24
11/9/2006	3.852,33
9/10/2006	3.989,04
10/11/2006	4.196,65
8/12/2006	3.995,32
9/1/2007	3.536,18
9/2/2007	4.762,17
9/3/2007	4.469,41
10/4/2007	4.110,48
9/5/2007	4.109,18
11/6/2007	3.996,13
9/7/2007	3.848,01
8/8/2007	4.110,84
11/9/2007	4.826,96
9/10/2007	6.246,76
9/11/2007	4.568,49
10/12/2007	3.890,70
9/1/2008	4.182,68
11/2/2008	5.369,06

10/3/2008	4.728,33
8/4/2008	5.796,30
9/5/2008	6.640,56
9/6/2008	7.444,00
8/7/2008	10.245,01
8/8/2008	6.896,58
8/9/2008	7.272,39
8/10/2008	7.978,73
10/11/2008	9.461,34
8/12/2008	7.707,83
9/1/2009	7.817,04
9/2/2009	7.746,57
9/3/2009	10.944,38
8/4/2009	6.872,47
11/5/2009	8.020,71
8/6/2009	7.189,13
8/7/2009	6.333,20
10/8/2009	6.151,27
9/9/2009	6.169,58
9/10/2009	6.067,21
10/11/2009	5.850,20
8/12/2009	6.835,10
11/1/2010	6.369,10
8/2/2010	7.727,93
8/3/2010	6.126,82
9/4/2010	6.457,84
10/5/2010	6.370,73
9/6/2010	7.026,07
9/7/2010	6.922,80
9/8/2010	7.495,73
9/9/2010	7.731,79

8/10/2010	7.808,16
9/11/2010	7.939,09
8/12/2010	7.260,62
10/1/2011	7.594,72
8/2/2011	7.993,31
9/3/2011	7.258,73
8/4/2011	6.556,98
9/5/2011	6.787,27
8/6/2011	6.295,55
9/7/2011	6.547,62
9/8/2011	7.084,84
9/9/2011	7.858,17
8/10/2011	8.394,84
9/11/2011	6.385,98
8/12/2011	6.756,66
9/1/2012	6.992,23
8/2/2012	7.314,89
8/3/2012	5.706,70
10/4/2012	5.479,33
9/5/2012	6.414,49
11/6/2012	5.594,86
9/7/2012	6.109,15
8/8/2012	6.303,55
11/9/2012	6.350,93
8/10/2012	6.023,74
9/11/2012	11.196,08
10/12/2012	10.522,02
9/1/2013	9.334,61

9.4. aplicar a Orlando Santos Diniz multa no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a

data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar os responsáveis que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia da presente deliberação aos responsáveis, à Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ), ao departamento nacional do Sesc (Sesc/DN) e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 20/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5881-20/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral